

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1154 PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2021**

## SUMÁRIO:

DIRETORIA-GERAL.....	2
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	2
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	3
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA .....	8
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	12
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS .....	18
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS.....	18
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS .....	19
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	21



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

**DIRETORIA-GERAL**

AUTOS Nº: 19.30.1513.0000184/2020-26.

ASSUNTO: Adesão à Ata de Registro de Preços nº 080/2020 – aquisição de veículos novos, de fabricação nacional.

INTERESSADO (A): Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**DESPACHO/DG Nº 015/2021** – Nos termos que faculta a Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato nº 036/2020, estando devidamente cumpridos os requisitos previstos no Decreto Federal nº 7.892/13, que, consoante disposição do Ato nº 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Estado do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício nº 05/2020 (ID SEI 0053234), da lavra da Oficial do Interessado, Janaina Resende do Nascimento, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0053235 e 0053237), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal nº 7.892/13, AUTORIZA a adesão do (a) Ministério Público do Estado de Minas Gerais à Ata de Registro de Preços nº 080/2020 – aquisição de veículos novos, de fabricação nacional, conforme a seguir: item 07 (01 un), mediante autorização do Ordenador de Despesas solicitante e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal nº 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, 27 de janeiro de 2021.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

**5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0225/2021**

Processo: 2020.0005468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar eventual omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos à Sra. M.N.M.S.S. ;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Certifique-se nos autos se a interessada já adotou as providências indicadas na Nota Técnica nº 1761/2020 do NATJUS (evento 13), para solicitação dos medicamentos;
4. Nomeie o Analista Ministerial Hugo Daniel Soares de Souza como Secretário deste feito;
5. Ao final, cientifique-se a noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Cumpra-se.

ARAGUAÍNA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

BARTIRA SILVA QUINTEIRO

05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0231/2021

Processo: 2019.0008069

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos do Procedimento Preparatório nº 2019.0008069, que tem por objetivo apurar as condições ambientais e urbanísticas do terreno destinado à construção da nova sede do Ministério Público, em Araguaína/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente, bem como a necessidade de investigar eventuais omissões por parte do Poder Público;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** figurando como interessados A COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria;
- b) Junte-se aos autos o Procedimento Preparatório nº 2019.0008069;
- c) Renovem-se as diligências dos eventos 15 e 16, uma vez que não há comprovação do protocolo de recebimento nos autos, atentando-se que o ofício ao Município de Araguaína deve ser endereçado ao novo gestor municipal, Wagner Rodrigues;
- d) Oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- e) Comunique-se aos interessados acerca da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- f) Encaminhe-se cópia desta Portaria de instauração para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público.

ARAGUAINA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0232/2021**

Processo: 2020.0004011

#### **PORTARIA PP 2020.0004011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004011, que tem por objetivo apurar denúncia de má conservação de via pública, localizada na TO 422 que liga o Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), Zona de Processamento de Exportação (ZPEN) e ao Núcleo de Apoio Agrícola, neste município de Araguaína;

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio denúncia de falta de cova para sepultamento no cemitério público de Araguaína; ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e urbanística do local apontado e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO figurando como interessados Ricardo Alves Peres e a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

- a) Registre-se e autue-se a Portaria nos cadastros eletrônicos da 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína;
- b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0004011;
- c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;
- e) Considerando que já fluiu o prazo para apresentação da resposta ao ofício 442/2020 (evento 15), sem resposta, determino sua reiteração por igual prazo, à SEINFRA, contendo as advertências legais;
- f) Considerando a resposta enviada pela ASTT, evento 17, de que não sabe de qual trecho se refere a denúncia, oficie-se ao órgão, encaminhando cópia da denúncia inicial que gerou a presente NF, indicando o local que trata-se do trecho da TO 422 que liga o Distrito Agroindustrial de Araguaína (DAIARA), Zona de Processamento de Exportação (ZPEN) e ao Núcleo de Apoio Agrícola, bem como, junte-se cópia da reclamação do declarante, evento 18, com informações atualizadas e material fotográfico.

ARAGUAINA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002865

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Procedimento Preparatório nº 2020.0002865

12ª Promotoria de Justiça de Araguaína

Interessados: Ana Cássia Lima Araújo, Tânia da Cruz Batista e a Coletividade

Trata-se de Procedimento Preparatório nº 2020.0002865, instaurado pela 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína, em 30 de setembro de 2020, tendo como origem a Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada em 19 de maio de 2020, com o objetivo de apurar denúncia de crime de poluição sonora provocado pelo Supermercado Campelo, município de Araguaína.

Na oportunidade, como providência inicial, foi requisitado informações junto aos órgãos públicos fiscalizadores, quais sejam SEDEMA, SEPLAN e DEMUPE para apurar e investigar os fatos apontados na denúncia e promovendo as atuações necessárias.

No evento 15, o DEMUPE juntou Relatório Fiscal nº 039/2020, onde relatou que o proprietário do Supermercado Campelo “tomou as devidas providências colocando placas acústicas ao redor do equipamento que produzia o ruído acima do permitido por lei” no que tange ao ruído provocado pelo equipamento de refrigeração da empresa; permanecendo, contudo, a perturbação oriunda do barulho dos funcionários da empresa e da carga e descarga de mercadorias.

Em uma nova vistoria realizada em dezembro de 2020, o DEMUPE, através do Ofício nº 084/2020 (ev. 37) constatou e certificou que os problemas foram solucionados, não havendo mais perturbação do sossego, em virtude da mudança momentânea do local para a carga e descarga dos caminhões do estabelecimento para um novo local.

Por fim, a SEDEMA, através do Of. nº 11/2021, evento 38, informou que notificou o estabelecimento (notificação ambiental nº 000358) por poluição sonora provocada por equipamentos; barulho aos domingos, proveniente das limpezas do local, bem como expediu recomendações. Relatou, ainda, que em resposta à notificação, o Supermercado Campelo comprometeu-se solucionar as irregularidades e apresentou as medidas que serão tomadas. A SEDEMA ressaltou, ainda, que acompanhará o estabelecimento até o cumprimento total das obrigações.

É o relatório.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para

qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial, considerando que as irregularidades inicialmente apontadas foram sanadas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada presente promoção de arquivamento.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente promoção de arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma do artigo 18, § 1º da Resolução nº 005/2018/CSMP.

ARAGUAINA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAINA

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003086

12ª Promotoria de Justiça

Interessados:

- TIAGO SOARES PETEK
- A COLETIVIDADE

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o intuito de apurar matagal em lotes e falta de iluminação pública na Rua Ademar Vicente Ferreira, nº 3372, Jardim Filadélfia, em Araguaína/TO.

O Ministério Público realizou diligências extrajudiciais tendentes à resolução da questão.

Inicialmente, em maio de 2020, com o fim de apurar os fatos relatados na denúncia, fora requisitado por este órgão ministerial, vistoria e adoção de medidas pelo DEMUPE e à Secretaria de Infraestrutura (ofício nº 218/2020 e 219/2020 – eventos 3 e 4).

No dia 24 de junho de 2020, ante a ausência de resposta, os referidos ofícios foram reiterados (eventos 8 e 9).

Em atendimento à requisição ministerial, o DEMUPE notificou os proprietários dos lotes para realizarem a limpeza do local, anexando as notificações. A Secretaria de Infraestrutura informou que a referida área foi contemplada pelo projeto de reordenação luminotécnica no início de junho/2020, tendo sido executada as substituições das luminárias convencionais por lâmpadas de LED, conforme relatórios anexados (eventos 9 e 10).

O denunciante foi notificado acerca da instauração do procedimento preparatório (evento 13).

Dando seguimento, considerando que os proprietários dos imóveis foram notificados para realizar a roçagem e limpeza do terreno, foi expedido ofício ao DEMUPE para realizar nova vistoria e informar se os proprietários cumpriram com as notificações (Ofício nº 399/2020 – evento 14).

O DEMUPE informou que os lotes da referida área foram limpos, anexando relatório fotográfico (evento 16).

É o relatório.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para qualquer outra medida administrativa ou judicial por parte deste órgão ministerial.

Ante o exposto, promovo o **ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 9º da Lei da Ação Civil Pública.

Insta salientar que a presente promoção de arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Notifiquem-se os interessados para que, querendo, possam recorrer ao Conselho Superior do Ministério Público, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que será homologada ou rejeitada a presente Promoção de Arquivamento.

Registre-se o arquivamento na respectiva tabela de procedimentos extrajudiciais eletrônicos.

Após a juntada do comprovante de publicação da presente Promoção de Arquivamento e da notificação dos interessados, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na forma da Súmula nº 003/2013/CSMP-TO.

Araguaína/TO, data do registro eletrônico.

ARAGUAINA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## **920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0004803

12ª Promotoria de Justiça

Interessados:

- RADEMARKER SARAIVA MARTINS
- A COLETIVIDADE

Trata-se de Notícia de Fato instaurada, aos 07 dias de agosto de 2020, a partir de declarações do interessado, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público, o qual relata:

“A Via Lago ponto turístico desta cidade encontra-se com iluminação suspensa segundo a prefeitura devido a pandemia, no entanto, este local continua com a frequência de pessoas inclusive em limites até bem superior aos dias normais, são comerciantes em busca do sustento, desportistas( skatistas, ciclistas, atletas,) crianças, adultos e idosos que ali busca tardes de lazer, O foco da maioria das pessoas que ali frequentam é comercializar produtos e alimentos e fazer exercícios físicos os quais são benéficos a saúde. Ocorre que atualmente além das pessoas correrem risco de contrair a doença segundo o motivo do apagão, justifica a prefeitura, as mesmas ainda estão expostas ao perigo de assaltos e acidentes, o apagão não coibiu a frequência de pessoas.

Ao final pede a intervenção do Ministério Público e apresenta sugestões: 1-Que suspendam o apagão; 2-Que providenciem fiscais os quais foram contratados com recursos federais para fazerem os trabalhos durante a pandemia; 3-Que punam os frequentadores que venham infringir as normas impostas para proteção de todos”.

Como providência inicial, foi determinada a expedição de ofício à Prefeitura de Araguaína, remetendo cópia da presente notícia de fato e solicitado informações acerca do desligamento da iluminação da Via Lago, bem como analisar as sugestões que foram encaminhadas a esse órgão ministerial (Ofício nº 361/2020 – evento 3).

Em resposta, a Secretaria de Infraestrutura informa que a decisão de desligamento da Via Lago foi tomada de forma democrática, através de videoconferência, que teve participação de representantes do Executivo Municipal e de vários outros órgãos, os quais concluíram que seria o meio correto para diminuir a disseminação do vírus da COVID-19 (evento 5).

Dando sequência, foi requisitada à Prefeitura de Araguaína a gravação da videoconferência que decidiu que o desligamento da via seria a medida mais coerente para evitar a disseminação do Covid-19, bem como informar quais medidas o município está desempenhando para conscientizar a população em não utilizar a via lago no período noturno (evento 8).

Em resposta à requisição ministerial, o Município de Araguaína, aos 13 de outubro de 2020, informou que as luzes da Via Lago já se encontram acesas no período noturno. Mas continua existindo o monitoramento conjunto por meio da vigilância sanitária, polícia militar, e bombeiro militar para coibir aglomeração e o não uso da

máscara. Quanto à videoconferência a mesma não foi gravada, porém pode ser acessada nas plataformas das mídias sociais como Facebook podendo ter acesso de quaisquer interessados na página da Nossa Araguaína. Frisa que o município tem continuamente e assiduamente adotado todas as medidas para conscientizar a população em relação ao covid-19, não somente quanto ao não uso noturno da Via Iago, mas quanto a qualquer tipo de aglomeração em que estimule a proliferação do novo corona vírus. Ressalta ainda que o nosso município foi o primeiro no Brasil a obrigar a população ao uso constante de máscara, sob pena de multa. Bem como tem utilizado os canais oficiais de comunicação do município para registrar a importância do distanciamento social seja em vias públicas, parques ou até mesmo em reuniões particulares (Ofício nº 587/2020 – evento 10).

É o relatório.

Verifica-se não subsistirem razões para o prosseguimento do presente feito.

Cumprido ao Poder Público Municipal adotar as medidas administrativas visando a preservação da saúde pública em meio a pandemia que ora assola nosso país e nossa cidade de Araguaína, pode inclusive limitar a circulação das vias públicas e passeios, bem como limitar o exercício de atividades econômicas, em face do poder de polícia e a bem da saúde pública.

Ante o exposto, não observando irregularidades na atuação restritiva do Município de Araguaína, exercida com o único propósito de conter a disseminação do coronavírus, determino o arquivamento dos autos, com base no artigo 12 da Resolução n.º 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça.

Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo sem a interposição de recurso, archive-se independente de remessa ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante regra do art. 5º da Resolução 174/2017-CNMP.

ARAGUAÍNA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0233/2021**

Processo: 2020.0004805

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça que ao final assina, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea a, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85, e:

CONSIDERANDO o que consta nos autos da Notícia de Fato nº 2020.0004805, que tem por objetivo apurar água servida, que escorre constantemente de um residencial (Residencial Karol) localizado na Rua Vila Rica, Qd 04, Lt 01, n. 135, Jardim Beira Lago (próximo ao Supermercado Baratão Premium), esquina com Rua Mariana.

CONSIDERANDO a necessidade de especificação do objeto de investigação, com enfoque na questão pertinente às atribuições desta Promotoria de Justiça, qual seja, o Direito Ambiental e Urbanístico;

CONSIDERANDO, de forma especial, a previsão contida no artigo 225, caput e § 3º da Lei Maior, segundo os quais:

“Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

“§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”.

CONSIDERANDO que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pelos serviços de relevância pública, aos direitos assegurados na Carta Magna, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, II);

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar a regularidade ambiental e a legitimidade do Ministério Público para a tutela do Meio Ambiente e Urbanismo;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público promover o procedimento de investigação preliminar para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do meio ambiente (art. 129, II e III, CF/88),

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO**, figurando como interessados a COLETIVIDADE.

Desde já, ficam determinadas as seguintes diligências:

a) Registre-se e autue-se a Portaria;

b) Junte-se aos autos a Notícia de Fato nº 2020.0004805;

c) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, dando-lhe ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

d) Encaminhe-se a presente portaria para publicação no Diário Oficial ou no sítio eletrônico do Ministério Público;

e) Reitere-se o ofício nº 412/2020 expedido no evento 7, à SEDEMA,

por igual prazo para resposta, contendo as advertências legais.

f) Considerando que a reclamação foi anônima comunique-se a Ouvidoria, acerca da instauração do presente Procedimento Preparatório.

ARAGUAINA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
AIRTON AMILCAR MACHADO MOMO  
12ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0214/2021

Processo: 2020.0005202

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0005202 instaurada a partir de denúncia anônima relatando possíveis maus-tratos a idosa, Sirlene Soares da Silva, 67 (sessenta e sete) anos, supostamente perpetrados pela filha, no Município de Araguaína-TO;

CONSIDERANDO as informações percebidas por meio de relatórios sociais realizados pela equipe de assistência social municipal;

CONSIDERANDO a ausência de resposta à diligência encartada ao evento 15 dos autos;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º,

caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível situação de vulnerabilidade e negligência à idosa Sirlene Soares da Silva.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
  - b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
  - c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
  - d) aguarde-se o prazo de resposta interposto à diligência encartada ao evento 15.
- Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0215/2021**

Processo: 2020.0002980

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 2º e seguintes da Resolução nº 03/2008, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 2019.0002980 o qual apura a regularidade do Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Processo nº 12359/2019, o qual decidiu que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia não está de acordo com a legislação vigente;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, a impossibilidade de seguimento das investigações em sede de Notícia de Fato, diante da impropriedade do procedimento e esgotamento do prazo para a conclusão;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de apurar as irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) Registro no sistema informatizado;
- 2) Designo o servidor da 14ª Promotoria de Justiça para secretariar o feito;
- 3) Cientifique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público

do Tocantins e a Ouvidoria do Ministério Público da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 19, §2º, Incisos I e II, da Resolução nº 003/2008 do CSMP/TO;

4) Afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede da Promotoria de Justiça, lavrando-se a respectiva certidão;

5) Oficie-se o Presidente da Câmara Municipal de Santa Fé do Araguaia informando sobre a instauração do presente procedimento e reitere-se a diligência de evento 16 no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

**920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002808

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça com o escopo de apurar possível ato de improbidade administrativa, consistente na suposta construção de residência particular do Prefeito de Carmolândia-TO Neurivan Rodrigues de Sousa e de sua irmã, Secretária de Finanças Municipal, utilizando-se de dinheiro público.

Como providência inicial, foram solicitadas informações acerca da denúncia ao gestor municipal, com resposta anexa ao evento 11;

No evento 7 consta em anexo nova denúncia atinente aos mesmos fatos.

É o relatório do essencial.

Analisando-se os autos, verifica-se ser caso de arquivamento do procedimento preparatório, com fundamento nos arts. 18, I, e 22 da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, in verbis:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Art. 22. Aplica-se ao procedimento preparatório, no que couber, as regras referentes ao inquérito civil, inclusive quanto à atribuição para instauração, obrigatoriedade de portaria inaugural, instrução, processamento, declínio de atribuição, arquivamento e desarquivamento.

Denota-se que o objeto do procedimento em voga circunscreve-se em apurar possíveis ilegalidades cometidas pelo Prefeito Neurivan Rodrigues de Sousa, com a construção de casa própria e de sua irmã, Secretária do Município, com dinheiro público, caracterizando atos lesivos ao erário.

Em sede inicial, foram solicitados documentos a Prefeitura, de forma que foi remetido a esta Promotoria cópia dos contratos e notas fiscais já emitidas para com a empresa Dismacon, a qual fornece materiais de construção ao Município, como informado pelo denunciante.

Entrementes, constatou-se que os fatos denunciados foram objeto de instauração do Procedimento Preparatório nº 2018.0009261 que apurou os graves fatos narrados, sendo posteriormente arquivado em virtude do ajuizamento da Ação Civil Pública autos nº 0018930-11.2019.827.2706.

Nesse passo, há que se dizer que já não subsiste interesse jurídico no prosseguimento deste procedimento, considerando a existência de ação civil pública em curso, bem como não haver neste atual procedimento fatos novos e indícios mínimos de novos atos divergentes daqueles já em sede de responsabilização.

De tal modo, é possível concluir pela perda superveniente de interesse jurídico no prosseguimento desta investigação, inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública.

Dessa forma, torna-se desnecessária a manutenção deste procedimento, já que não existem outras medidas a serem tomadas por este órgão ministerial. De qualquer forma, vale rememorar que, a qualquer momento, havendo notícias de novas violações a direitos individuais indisponíveis, pode-se instaurar novo procedimento apuratório.

Ante o exposto, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências e não havendo fundamento para a propositura de ação civil pública, com fulcro nos arts. 18, I, 21, §3º e 22, da Resolução nº 05/2018/CSMP/TO, promovo o ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório 2020.0002808 e determino as seguintes providências:

1. considerando que se trata de denúncia anônima, comunique-se ao Diário Oficial do Ministério Público para publicidade bem como, afixe-se a Decisão de Arquivamento no placard da Sede das Promotorias de Justiça de Araguaína, para fins de publicidade, pelo prazo de 10 (dez) dias;

2. após, comprovada a publicação, remeto os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, consoante previsão do art. 18, §1º, da Resolução 005/2018-CSMP, no prazo de 03 (três) dias contados da lavratura do termo de afixação e aciso no órgão do Ministério Público.

Cumpra-se.

ARAGUAINA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA  
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0226/2021

Processo: 2021.0000073

#### PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça da 27ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição da República, que dispõe ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

Considerando que nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

Considerando que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

Considerando que o artigo 6º da Lei n. 8.080/1990 inclui no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS) a vigilância epidemiológica, entendida como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou a prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

Considerando as informações encaminhadas anonimamente à Ouvidoria do Ministério Público, narrando irregularidades na execução inadequada de exames de Citopatologia para prevenção do colo do útero realizada no Laboratório Municipal de Palmas.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 21 da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO, para averiguar as irregularidades na execução inadequada de exames de Citopatologia para prevenção do colo do útero realizada no Laboratório Municipal de Palmas.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se na planilha específica de registro eletrônico;
- b) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;
- c) Notifique-se a Secretaria de Saúde de Palmas para que preste informações no prazo de 5 dias sobre irregularidades na execução inadequada de exames de Citopatologia para prevenção do colo do útero realizada no Laboratório Municipal de Palmas;
- d) Notifique-se a Diretoria do Laboratório Municipal de Palmas para que preste informações no prazo de 5 dias sobre as irregularidades apontadas pela referida denúncia;
- e) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça e no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- f) Na oportunidade indico a técnica Ministerial, Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima, Matrícula nº 119113, lotada na 27ª PJC, para secretariar o presente feito.

[1] Disponível em: <<http://portal.anvisa.gov.br/documents/33852/271858/Nota+T%C3%A9cnica+n+04-2020+GVIMS-GGTES-ANVISA-ATUALIZADA/ab598660-3de4-4f14-8e6f-b9341c196b28>>.DA

PALMAS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0241/2021**

Processo: 2021.0000679

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a omissão do Estado do Tocantins e do município de Palmas na realização de atendimentos médicos especializado em ortopedia e neurologia ao paciente J.V.S.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie a Técnica Ministerial Marleide Pereira Bispo Oliveira de Lima como secretária deste feito;
4. Oficie o NATJUS Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 24 (três) dias.
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

PALMAS, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0236/2021

Processo: 2020.0005389

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.0005389, autuada para apurar a possível utilização de maquinário do município de Pequizeiro/TO em benefício do então gestor Paulo Toledo;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e enriquecimento indevido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a possível utilização de maquinário do município de Pequizeiro/TO em benefício do então gestor Paulo Toledo.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se, pela derradeira vez e com as advertências necessárias, os ofícios não atendidos pela autoridade policial. Com a resposta, conclusos para análise acerca da viabilidade de arquivamento para evitar a duplicidade de procedimentos;

c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0237/2021**

Processo: 2020.0005297

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução na comarca de Colméia-to, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso iii, da Constituição Federal; 26, inciso i, da lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da lei n.º 7.347/85; art. 201 da lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações constantes da notícia de fato nº 2020.0005297, que dão conta de violência sexual praticada contra M.L.S.A, de 16 (dezesesseis) anos de idade;

CONSIDERANDO que no bojo da mesma notícia de fato surgiu a informação da necessidade de acompanhamento psicológico e social da unidade familiar, o que traz a necessidade de se apurar eventual situação de risco;

CONSIDERANDO que os aspectos criminais da conduta estão sendo devidamente apurados em Inquérito Policial, autuado sob o nº 00034088020208272714;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), e a efetiva defesa dos direitos das crianças e adolescentes, consoante o disposto no artigo 201, inciso VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhar, apurar e evitar situação de risco envolvendo M.L.S.A, de 16 (dezesesseis) anos de idade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colméia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) reitere-se as diligências não atendidas;
- b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0238/2021**

Processo: 2020.0005085

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária no 7.347, de 24 de julho de 1985, visando a fiscalização dos estabelecimentos comerciais do ramo farmacêutico, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0005085, que dá conta de produção irregular na produção de queijo (tipo mussarela), ocorrida no município de Colmeia/TO, realizado pelo Laticínio Ouro Branco, na Chácara Morro Bonito S/N, bairro Zona Rural, município de Colmeia/TO, bem como a comercialização realizada em feiras do Estado do Tocantins, sobretudo Palmas e Araguaína;

CONSIDERANDO que em consulta ao CAOCID/MPTO, foi elaborado relatório técnico, acostado ao evento 14, que sugere diversas medidas para a solução da questão;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e indisponíveis, zelando pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de garantir a todos os cidadãos os direitos assegurados pelo Código de Proteção e Defesa do Consumidor e, demais leis que o regulamenta e complementa, além de analogia e costumes;

CONSIDERANDO que política nacional das relações de consumo tem por finalidade o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, e tem como princípio básico o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, I, do Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que são direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, incisos I e III, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, e a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 18, § 6º, da Lei nº 8.078/90

(Código de Defesa do Consumidor), são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos e os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERADO a necessidade de constante aperfeiçoamento das ações de controle sanitário e técnicos visando a proteção à saúde da população;

CONSIDERANDO que o fornecedor deve buscar o aprimoramento na prestação do serviço e a harmonia na relação de consumo através da preservação dos direitos básicos do consumidor;

CONSIDERANDO o que disciplina o art. 26, inciso I, da Lei no 8.625 de 12 de fevereiro de 1993 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público e, o art. 61 da Lei Complementar Estadual no 51, de 02 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, visando acompanhar, os fatos descritos. Determino a realização das seguintes diligências:

a) acate-se as recomendações descritas no parecer acostado ao evento 14, notificando o laticínio envolvido e órgãos públicos responsáveis pelo controle de produção de tais produtos

b) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Superior do Ministério Público, pugnando pela publicação de extrato da portaria na imprensa oficial.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0239/2021**

Processo: 2020.0004741

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.004741, autuada para verificar se os feriados municipais comemorados nos municípios da comarca de Colmeia/TO foram devidamente criados por lei;

CONSIDERANDO que o processo legislativo constitucional deve ser respeitado, devendo o Ministério Público zelar para que feriados arbitrários e aleatórios não subsistam no costume local, seja do ponto de vista econômico seja pelo prisma da moralidade;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar verificar se os feriados municipais comemorados nos municípios da comarca de Colmeia/TO foram devidamente criados por lei.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

a) autue-se e registre-se o presente procedimento;

b) reitere-se, pela derradeira vez e com as advertências necessárias, os expedientes enviados ao executivo de Goianorte/TO;

c) Requisite-se do Município de Colmeia/TO que apresente comprovação da criação por lei do feriado que costumeiramente se comemora na cidade em 6 de agosto, eis que os documentos apresentados ao evento 14 não se referem a tal data. Ressalte-se que é de conhecimento do Ministério Público que o poder executivo geralmente, por intermédio de DECRETOS, declara tal data como feriado. O que se busca saber é se a criação de tal feriado passou pelo processo legislativo na Câmara Municipal;

d) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/0240/2021**

Processo: 2020.0004334

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo da Notícia de Fato nº 2020.004334, autuada após o recebimento de representação contendo diversas supostas condutas ilegais por parte de membros e servidores do executivo de Goianorte/TO;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, diante se está de situação que pode caracterizar improbidade administrativa causadora de lesão ao erário e enriquecimento indevido;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que em virtude da pandemia causada pelo COVID-19, os prazos das Notícias de Fato encontram-se muitas vezes exauridos e os procedimentos que dependem de diligências externas e inquirições, paralisados;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Preparatório visando apurar a idoneidade da representação contendo diversas supostas condutas ilegais por parte de membros e servidores do executivo de Goianorte/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) cumpra-se conforme evento 4;
- c) oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente procedimento preparatório, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- d) Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente

portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba "comunicações" do sistema e-ext.

Cumpra-se.

COLMEIA, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

**920028 - DECLINIO DE ATRIBUIÇÕES**

Processo: 2020.0007726

Cuida-se de Notícia de Fato autuada no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO em 01/12/2020, em função de ter sido noticiada, pelo CRAS – Colmeia/TO, possível situação de risco do adolescente L.A.S.L.A, que estaria residindo sozinho na cidade de Colmeia/TO, sem supervisão de qualquer adulto, abusando do uso de álcool e até mesmo utilizando-se de entorpecentes.

No mesmo relatório, consta que tal adolescente seria sobrinho de Jalles Mendonça de Lima, e que este teria aceitado que o garoto residisse nesta comarca a pedido do genitor, Wanderley Alves de Araújo (evento 1).

Com fulcro a apurar a existência de justa causa para instauração de procedimento formal, foi determinada a notificação de Jalles Mendonça de Lima para comparecimento na Promotoria de Justiça. Em sua oitiva (evento 5), aquele relatou que realmente o adolescente residiu por um tempo em Colmeia/TO a pedido de seu genitor, mas que já havia voltado para a companhia de seu pai após o reveillón, na cidade de Goiânia/GO. Informou também os telefones de contato que possui dos envolvidos.

É o relatório.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se a total inviabilidade de prosseguimento das diligências na comarca de Colmeia/TO, haja vista ser patente que o adolescente encontra-se na residência de seu genitor, em Goiânia/GO.

De outra sorte, por se tratar de direito individual indisponível, entendo salutar que não seja arquivado o procedimento, oportunizando ao membro do Ministério Público com atribuições na matéria, dentro de sua independência funcional, verificar se existe subsídio para a atuação do parquet.

Os dados completos dos envolvidos podem ser extraídos da documentação que acompanha o evento 1. Entendo que eventual atuação do Ministério Público na área da infância devem ser tomadas pelo membro oficiante em Goiânia/GO.

Assim, nos termos do art. 3º, §3º da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO, declino das atribuições e determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás, para que seja encaminhada

ao Promotor de Justiça com atribuição para o caso, e determino que sejam dadas as baixas necessárias nos sistemas de controle desta Promotoria de Justiça.

Deixo de submeter o procedimento por intermédio do Conselho Superior do Ministério Público pelo fato de tratar-se de ausência de atribuição manifesta, conforme art. 3º, §4º da Resolução nº 05/2018 CSMP/TO.

Comunique-se o CRAS-Colmeia/TO acerca das medidas tomadas.

Cumpra-se.

COLMEIA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### **920109 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0007008

Cuida-se de Notícia de Fato autuada após recebimento de representação anônima via whatsapp, na qual se narra que o executivo de Pequizeiro/TO teria adquirido camisetas em setembro de 2020, que ao invés de destinar-se a qualquer finalidade pública, seriam utilizadas para campanha política do então candidato a prefeito Salmeron Carvalho.

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, mas por se tratar de questão relativa à probidade administrativa e proteção ao patrimônio público, solicitou-se do município em questão a documentação relativa à aquisição das referidas camisetas, o que foi atendido ao evento 6. Ademais, foi realizada a oitiva dos responsáveis pelo recebimento dos produtos (eventos 13 e 14), no qual foi informado que tais confecções foram adquiridas para a uniformização dos servidores do CRAS. Com fins a comprovar o alegado, foram fornecidas fotos dos referidos produtos, devidamente acostadas ao evento 15.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Isto porque os fatos narrados não foram minimamente comprovados, e não possuem qualquer prova que os corrobore. Some-se a isso o fato de que ao ser instado o município de Pequizeiro/TO e realizadas as oitivas dos responsáveis, logrou-se êxito em comprovar-se que a referida compra realmente foi destinada à aquisição de uniformes para os servidores.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO a presente notícia de fato, nos termos do art. 5º, Inciso IV da Resolução CSMP/TO nº 05/2018. Deixo de submeter o procedimento à homologação,

nos termos da Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, eis não terem sido empreendidas quaisquer diligências além daquelas destinadas a apurar a justa causa.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho parcial por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Em caso de não haver recurso, arquite-se. Caso haja, volvam conclusos.

COLMEIA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### **920469 - ARQUIVAMENTO**

Processo: 2019.0001502

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado após recebimento de representação anônima via Ouvidoria, em 03/10/2019, na qual é narrado (evento 1):

“No município de Colméia, havia uma associação chamada Cachoeirinha, referida Associação recebera um trator com implementos para atender os pequenos produtores associados, que nunca o fez, trabalhando tão somente pro senhor Hélio Herculino, que era o presidente, que a prefeitura Municipal com dinheiro Público promoveu uma reforma geral no trator bem como nos implementos para agradar o Sr. Helio, e o mesmo defender o gestor do município, que a associação já não existe a 03 anos, mas apenas o sr. Hélio Herculino, funcionário da prefeitura de Colméia é quem usa o trator em sua fazenda, bem como na fazenda de alguns vereadores, mas o povo da região dele não pode usufruir, mesmo tendo sido adquirido e reformado com dinheiro publico, Atuando agora como se fosse particular do Hélio e de vereadores. gostaria que o MP atuasse em defesa dos pequenos produtores rurais da região da cachoeirinha.”

A representação não contou com nenhum elemento de prova das irregularidades, unicamente mencionando que estas existiriam. Não obstante, pela relevância da matéria, foi oficiada a referida associação, solicitando-se informações acerca de todo o maquinário que encontra-se à sua disposição (evento 3), bem como a Prefeitura de Colmeia/TO, solicitando-se informações acerca de eventuais repasses de recursos bem como convênios/ajustes/parcerias com a referida entidade (evento 9)

Em resposta, o executivo de Colmeia/TO informou não possuir atualmente ajustes com a referida pessoa jurídica, elucidando possuir conhecimento de que o veículo objeto da celeuma foi repassado pelo Estado do Tocantins à associação (evento 14).

A Associação Cachoeirinha não atendeu os expedientes do parquet. Por tal razão, foi notificado seu presidente para que comparecesse



na Promotoria de Justiça e prestasse declarações, o que foi realizado conforme termo acostado ao evento 18. Naquela ocasião, o presidente Helio Herculino Nunes negou as imputações, aduzindo que o trator se encontra em sua propriedade pelo fato da associação não contar com local para seu armazenamento, bem como informou que o veículo encontra-se à disposição dos associados. Informou ainda que tal trator teria sido doado pelo Estado do Tocantins, após intermediação do então deputado Hécio Santana, ainda no ano de 1997.

Na ocasião, apresentou diversos documentos da associação, visando demonstrar que esta sequer encontra-se recolhendo mensalidades dos associados e se reunindo periodicamente, bem como demonstrar a regularidade do veículo, tal como número do chassi, nota fiscal e atas das reuniões nas quais foi mencionada a doação.

Munido das informações prestadas pelo Presidente da Associação, e apenas visando esclarecer efetivamente a cadeia de eventos, requisitou-se informações do referido deputado, mormente no que tange ao que se recorda da referida doação e se possui algum documento relativo a tal transação (evento 20).

Em resposta, Helcio Santana informou que apenas intermediou a doação perante o Governo do Estado do Tocantins, não possuindo documentos de tal transferência do bem (evento 24).

É o relatório do essencial.

#### DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

A representação é desprovida de elementos de prova suficientes para ensejar a responsabilização dos envolvidos. A malversação do veículo e/ou destinação a fins particulares não conta com indícios mínimos. Ademais, ainda que houvesse algo neste sentido, é certo que a associação em questão é pessoa jurídica de direito privado, havendo instrumentos legais e jurídicos idôneos para que os associados, patrocinados por defensor constituído, pleiteiem seus direitos.

Por fim, não se vislumbra prova concreta de que a doação do trator pelo poder público tenha se dado em dissonância com os preceitos legais. Neste ponto, ressalte-se que a transferência se deu ainda em 1997, o que praticamente inviabiliza as apurações, e mais: caso culminasse na conclusão de que ilícitos foram praticados, estes fatalmente estariam abarcados pelo instituto da prescrição.

Não obstante, o fato narrado não restou comprovado de forma concreta, e este membro entende que a 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, atuante na defesa do patrimônio público, deve atuar de forma estratégica, direcionando seus esforços e sua força de trabalho nos casos que aportam ao órgão contando com documentos com efetiva força probante, e que proporcionem a tutela do interesse público, e não unicamente prolonguem-se no tempo sem resolutividade.

A bem da verdade, nesta linha de ideias, é fato que a cada vez

mais é necessário que o membro do Ministério Público direcione sua atuação de forma estratégica, sob pena de restar sufocado por imensa quantidade de procedimentos desprovidos de utilidade (na acepção jurídica).

É este inclusive o pilar do poder de agenda do Ministério Público, tal como muito bem elucidado por Hermes Zanetti Junior:

“A identificação de um poder de agenda difere a atuação do Ministério Público da atuação do Poder Judiciário. O Ministério Público pode definir o que vai fazer, quando vai fazer e como vai fazer. Pode definir suas prioridades institucionais. Mas essa tarefa, que está no âmbito das potencialidades da instituição, precisa ser colocada em prática. Estão a favor do poder de agenda do Ministério Público a independência institucional e o rol amplo de atribuições conferidos pela Constituição. (...) Um exemplo dessa tomada de consciência do próprio poder de agenda está cristalizado no artigo 7º da Recomendação nº 42 do CNMP: “Art. 7º: Competirá aos diversos ramos do Ministério Público, através de seus órgãos competentes, consoante já adotado por diversos órgãos de controle interno e externo, estabelecer critérios objetivos e transparentes que permitam a priorização de atuação em casos de maior relevância e com maior potencialidade de obtenção de retorno para o erário e para a sociedade, bem como a não atuação justificada em matéria de menor relevância”. A recomendação trata do poder de agenda em um dos temas mais sensíveis ao Ministério Público: o combate à corrupção”. (JUNIOR, Hermes Zanetti. O Ministério Público e o Novo Processo Civil. Bahia: Juspodivm, 2019, pp. 162-163).

É cediço que as Promotorias de Justiça do interior do Estado do Tocantins encontram-se assoberbadas com inúmeros procedimentos que foram se acumulando com o passar dos anos, enquanto o Ministério Público se estruturava para a atuação extrajudicial de forma efetiva. Neste momento, em que galgamos a passos largos rumo à atuação completa nesta seara, é necessário que de forma estratégica se adote mecanismos para a priorização de procedimentos que efetivamente, pelo arcabouço probatório e importância, venham trazer à atuação ministerial efetivo cumprimento às suas funções institucionais.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Cientifique-se os interessados, nos termos da referida resolução. Considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação.

Cumpra-se.

COLMEIA, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

### 920037 - EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Processo: 2021.0000007

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna pública a instauração do presente procedimento administrativo, a fim de que qualquer interessado, durante a sua tramitação, apresente documentos ou subsídios diretamente à Promotora de Justiça oficiante, visando a melhor apuração dos fatos investigados.

PROCEDIMENTO: Procedimento Administrativo nº 2021.0000007. PAD/0230/2021

INVESTIGANTE: 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis-TO;

FUNDAMENTOS: artigo 201 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e Adolescente)

ORIGEM: instaurado a partir de ligação telefônica da Defensora Pública.

FATO(S) EM APURAÇÃO: apuração de situação violadora de direitos fundamentais: possível situação de risco da criança A. P. R. d. M., filho de L. S. M. e de N. S. R., decorrentes de castigos físicos e ausência de cuidados.

LOCAL E DATA DA INSTAURAÇÃO: Dianópolis, 26 de janeiro de 2021.

DIANOPOLIS, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/0235/2021

Processo: 2021.0000694

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infrafirmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado,

garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do Artigo 196 da Constituição Federal; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: descentralização, com direção única em cada esfera de governo; atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; participação da comunidade, nos termos do Art. 198 da Constituição Federal e seus incisos; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos, nos termos § 2º, do Art. 6º, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS): promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde; acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde (SUS); prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 17 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS): planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde; participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual; executar serviços de vigilância epidemiológica, nos termos do Art. 18 e seus incisos, da Lei nº 8.080/90; (grifo nosso)

CONSIDERANDO que, conforme informado no site <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/profissionais-de-saude-e-idosos-institucionalizados-serao-os-primeiros-a-receber-doses-de-vacina-contr-a-covid-19>, foram enviadas 6 milhões de doses de vacina do Instituto Butantan contra o COVID, pelo Ministério da Saúde, aos Estados e Distrito Federal, de modo que, assim que as vacinas chegarem às capitais, os Estados devem fazer a distribuição junto aos municípios que, por sua vez, vão executar a vacinação junto à população;

CONSIDERANDO a necessidade de monitoramento do planejamento, a fim de que a vacinação seja realizada de forma isonômica, eficiente, célere e segura à população;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

RESOLVE:

Instaurar **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO** objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas, pelos Municípios da Comarca de Itaguatins/TO (Axiá, Itaguatins, Maurilândia, São Miguel, Sítio Novo), quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19, determinando, desde logo, o seguinte:

1) Autue-se os presentes autos no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) Oficie-se às Secretárias de Saúde dos Municípios da Comarca de Itaguatins requisitando, com cópia da Portaria, para que informe no prazo de 03 (três) dias:

a) Se o plano de operações referente à vacinação contra o COVID-19, no âmbito do Município já foi concluído e divulgado. Em caso positivo, encaminhá-lo. Em caso negativo, providenciar a elaboração do mesmo, publicá-lo e encaminhar cópia no prazo acima mencionado;

b) Se há levantamento atualizado acerca de todas as salas de vacinação existentes no Município, indicando eventuais problemas na rede de frios e falta de insumos que tenham sido mapeadas;

c) Se as equipes das Unidades de Saúde estão completas, aptas a executar a vacinação contra o COVID-19 quando esta tiver início, sem prejudicar o calendário de vacinação regular;

d) O número de doses recebidas pelo Município e quem foi vacinado, inclusive enviando cópia das fichas de vacinação e se houve atendimento à ordem de prioridade;

e) Encaminhamento dos dados acima mencionados para o Conselho Municipal da Saúde do Município e demais informações correlatas.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

4) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, Centro de Apoio Operacional da Saúde acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Cumpra-se.

ITAGUATINS, 26 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
ELIZON DE SOUSA MEDRADO  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

## 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0007926

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve ou não resposta ao ofício contido no evento 2.
2. Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que à concessionária de energia elétrica Energisa, na capital Palmas, mais especificamente ao setor jurídico responsável, Assessora jurídica do grupo Energisa, senhora Lorena Davi Freitas Tavares apresente as informações solicitadas, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia da diligência lançada no evento 2.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### 920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO

Processo: 2020.0007933

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Certifique nos presentes autos, a Sra. técnica ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça, se houve

ou não resposta ao ofício contido no evento 2.

2. Após, caso não tenha havido resposta ao ofício referido, reitere-o, a fim de que o Secretário Municipal de Saúde apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 ( dez) dias.

3. Oficie-se à atual gestora pública do Município de Miracema do Tocantins/TO, senhora Camila Fernandes, via endereço eletrônico (email) , ou mediante contato telefônico, certificando-se nos autos o cumprimento, a fim de que apresente informações acerca do caso ora retratado, no prazo de 10 (dez) dias, devendo-se encaminhar em anexo ao Ofício, cópia do evento 01 da Notícia de Fato.

Cumpra-se nos exatos termos aqui determinados.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2018.0009070

Trata-se de Procedimento Administrativo que inaugurou a Notícia de Fato nº 2018.0009070, autuada a partir da representação do Conselho Diretivo da Associação dos Estudantes de Miracema do Tocantins em face das empresas de transporte coletivo que negam vigência à Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

Relata o representante que a celeuma gira em torno do que se considera transporte coletivo e convencional, uma vez que há empresas concessionárias de serviço público de transporte que não cumprem a referida lei, alegando que a referida lei só se aplica à empresa CAPITAL TUR que possui rota regular e diária de Miracema a Palmas.

Inicialmente, o procedimento foi deflagrado pela 23ª Promotoria de Justiça da Capital. Posteriormente, considerando que os fatos relatados na representação estão ocorrendo na Comarca de Miracema, local onde fica situada a sede da Associação que protocolizou a denúncia, acatando o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, os autos foram remetidos à 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins- TO, cujo objeto consiste em apurar possível omissão na fiscalização e execução da Lei Estadual nº 3.306/2017, que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins.

Dessa forma, foi determinada a notificação dos estudantes

consumidores do serviço público prestado pelas empresas de transporte intermunicipal, os quais fazem parte da Associação dos Estudantes de Miracema do Tocantins – ASSEUMP com o objetivo de prestar declarações quanto aos fatos denunciados. Os termos de declaração constam nos eventos 22 a 28.

Por conseguinte, foi expedido ofício ao COOPERTATO - Cooperativa de Transporte Alternativo do Tocantins (evento 33). Em resposta, apresentou Ofício 376/2020GABPRES/ATR, datado de 04 de novembro de 2020, por meio do qual, a Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos do Estado do Tocantins – ATR, informou os horários das linhas de transportes rodoviário intermunicipal de passageiros que passam pela cidade de Miracema do Tocantins- TO, conforme tabela e itinerários em anexo. Esclareceu ainda que não tem conhecimento do registro de nenhuma reclamação nessa autarquia acerca de descumprimento da Lei Estadual 3306/2017 no que diz respeito à concessão de meia passagem aos estudantes (evento 38).

Oficiado o Presidente do Procon em Palmas/TO (evento 33), através do Ofício nº 302/2020 SPDC datado de 16 de outubro de 2020, informou que em pesquisa realizada no Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor – SINDEC e no banco de dados da Gerência de Fiscalização não foram encontradas denúncias ou autuações e não há nenhum registro de reclamações referente à demanda requerida (evento 34).

É o relato do imprescindível neste momento.

Da análise dos autos, verifico a necessidade da realização de nova diligência, esta imprescindível para a adoção da medida mais adequada ao deslinde do feito, e à garantia da tutela de interesse individual indisponível.

Desse modo, considerando ser imprescindível a realização de tal diligência e que o prazo do procedimento anteriormente concedido se escoou, determino a PRORROGAÇÃO do Procedimento Administrativo, pelo prazo de 1 (um) ano, com fundamento no artigo 26 da Resolução CSMP nº 005/2018[1], devendo tais circunstâncias[2] serem inseridas no sistema E-ext.

Assim, DELIBERO pela adoção das seguintes diligências, a serem cumpridas pela Secretaria deste Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias:

1) Elaborem-se recomendações a serem expedidas em relação às empresas que realizam o transporte intermunicipal entre Palmas/Miracema, Miracema/Palmas, conforme informado pela ATR no evento 38, através do ofício 376/2020/GABPRES/ATR, datado de 4 de novembro de 2020, destinada a observância da meia passagem estudantil conforme previsto na legislação estadual Lei nº3.306, de 7 de dezembro de 2017 que dispõe sobre a concessão de meia passagem para estudantes em transportes coletivos e/ou convencionais intermunicipais no Estado do Tocantins, conforme relação abaixo:

1. Capital Tur. Transporte e Turismo;
2. Geraldo Carvalho de Ara & Uacut;
3. Jamjoy viação Ltda;
4. A. Alves Gonçalves;
5. Bruno Viagens Eireli – ME;
6. Cabral Transporte e Turismo Ltda;
7. David Pereira da Silva;
8. Demostenes Moreno Maia;
9. Expresso Capital Transporte E..;
10. Expresso Central Ltda – ME;
11. Gilmar Gomes de Carvalho;
12. Grande Rio Transporte e Turismo;
13. Rolins e Rolins Ltda – ME;
14. Silva Ferreira Transportes Ltda;
15. Transcamb Ltda – ME;
16. Ouro Verde Transportes Ltda- ME;
17. Viação Norte Expresso Ltda;
18. João Reis Rodrigues Br.
19. Vicente de Paula Toledo;
20. José Maria Ribeiro.

2) Oficie-se aos Recomendados, encaminhando-se em anexo ao Ofício, cópia das Recomendações Ministeriais exaradas nos presentes autos de Procedimento Administrativo, cientificando-lhes do prazo de 03 (três) dias úteis, para que sejam informados quanto ao acatamento da presente Recomendação, notadamente, quanto às providências adotadas para garantir o cumprimento das orientações ali constantes, ou a justificativa do não acatamento, ocasião na qual também deverá ser remetido, por escrito, os argumentos cabíveis.

3) Comunique-se o Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, acerca da prorrogação do prazo do presente Procedimento Administrativo, em obediência ao disposto no art. 13 c/c art. 24 da Resolução nº 005/2018/CSMP.

Após, havendo ou não resposta, devolvam os autos à esta Promotoria de Justiça para adoção das medidas pertinentes.

[1]O procedimento administrativo deverá ser concluído no prazo de 1 (um) ano, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos.

[2]Prorrogação e novo prazo.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

### **920054 - DESPACHO DE PRORROGAÇÃO**

Processo: 2020.0007575

Considerando que o prazo desta Notícia de Fato encontra-se vencido, bem como diante da necessidade de colheita de informações preliminares imprescindíveis para deliberar sobre a instauração de procedimento próprio, determino a prorrogação do presente feito por mais 90 (noventa) dias, com fulcro no artigo 4º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Diante disso, como forma de impulsionar o feito, determino a adoção das seguintes providências:

1. Oficie-se ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social do Município de Miracema do Tocantins/TO, preferencialmente por endereço eletrônico, certificando-se nos autos o cumprimento da medida, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, a realização de visita domiciliar no endereço de residência e domicílio dos idosos Valder Lopes Coelho e Justino Gomes Coelho, qual seja, Rua 14, nº 141, em Miracema – TO, os quais residem com a senhora Cláudia Aparecida Gomes Coelho, para que seja elaborado e encaminhado à esta Promotoria de Justiça, relatório atualizado sobre a atual condição de saúde e os cuidados dispensados em razão de suas idades e deficiências (alimentação, cuidados com a higiene pessoal, medicamentos, etc), identificando-se, expressamente, se os idosos encontram-se em situação de vulnerabilidade social, bem como a pessoa responsável por tais cuidados, identificando-se nome completo e telefone para contato.

2. Com relação especificamente ao Sr. Valder Lopes Coelho, seja informado a esta Promotoria de Justiça se o mesmo encontra-se atualmente residindo no município de Palmas estando sob os cuidados de sua filha Joana Gomes Coelho ( 63-98444-7063) conforme informado no Ofício CREAS nº 38/2020 de 23 de dezembro de 2020.

3. Com relação especificamente ao Sr. Justino Gomes Coelho apresentar laudo médico, relatório médico, exames, eventuais receitas; que demonstrem e especifiquem o tipo de deficiência do qual é acometido, conforme informado no Ofício CREAS nº 38/2020 de 23 de dezembro de 2020; como também o tipo de tratamento que lhe é devido em relação a sua deficiência.

Remeto os autos à Secretaria para o cumprimento das diligências determinadas.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 25 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico  
STERLANE DE CASTRO FERREIRA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

**1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE  
TOCANTINÓPOLIS**

### **PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/0213/2021**

Processo: 2020.0005210

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público

promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei. 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88);

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), que veda quaisquer práticas oriundas dos agentes públicos ou a eles equiparados, que implique enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou ferimento aos princípios constitucionais vigentes;

CONSIDERANDO ainda a Lei nº 8.666/93, que dispõe acerca da obrigatoriedade da licitação para a contratação de obras, serviços, compras e alienações pela administração pública (salvo as hipóteses de dispensa ou inexigibilidade) ratificando a exigência já estabelecida anteriormente no art. 37, XXI, da CF/88, e consagrando a objetividade dos julgamentos na apreciação das propostas, de modo a dotar de total transparência os contratos administrativos;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0005210 que tem como objeto apurar denúncia acerca da contratação da empresa ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. pelo Município de Tocantinópolis para o fornecimento de materiais de construção;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que a aquisição de materiais de construções teve como propósito a doação como forma de angariação de votos ao então pré-candidato e hoje Prefeito reeleito, Paulo Gomes de Sousa;

CONSIDERANDO que as informações já repassadas pelo Município de Tocantinópolis demonstram que a empresa ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. firmou contratos administrativos no ano de 2020 com a municipalidade para prestação de diferentes tipos de serviços, quais sejam: fornecimento de cimento, materiais elétricos e materiais de construção, após prévio procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que a denúncia aponta que os empenhos em nome da empresa ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. se referem aos anos 2017, 2018, 2019 e 2020 e o excessivo número de pagamentos de despesas por meio de empenhos fracionados;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo de conclusão da Notícia de Fato e a necessidade de prosseguir com as investigações;

RESOLVE instaurar o presente Inquérito Civil Público, com

objetivo de investigar a regularidade na licitação e contratação da sociedade empresária ALENCAR COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. pelo Município de Tocantinópolis, que teve por objeto o fornecimento de materiais de construção no ano de 2020.

Como diligências iniciais, determino:

1) expeça-se ofício à Prefeitura municipal de Tocantinópolis-TO, na pessoa do senhor prefeito, solicitando os bons préstimos em apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, as seguintes informações e documentos:

1.1) explicar se fora realizado estudo prévio sobre a necessidade da elevada demanda na contratação de sacos de cimentos por meio do Pregão presencial nº 004/2020, cujo objeto fora homologado em favor das sociedades empresárias ALENCAR COM DE MÓVEIS, ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA. EIRELI- ME e DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI-ME;

1.2) indicar o quantitativo total de sacos de cimentos contratados pela prefeitura e respectivos fundos municipais no bojo dos contratos celebrados a partir do Pregão presencial nº 004/2020, informando também o valor total empenhado e liquidado em favor das contratadas;

1.3) explicar se fora realizado estudo prévio sobre a necessidade da elevada demanda na contratação de equipamentos elétricos por meio do Pregão presencial nº 011/2020 (materiais elétricos manutenção iluminação pública) - ALENCAR COM DE MÓVEIS, ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA. EIRELI- ME e DEL VALLE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA – EPP;

1.4) indicar o quantitativo total de equipamentos eletrônicos contratados pela prefeitura e respectivos fundos municipais no bojo dos contratos celebrados a partir do Pregão presencial nº 011/2020, informando também o valor total empenhado e liquidado em favor das contratadas;

2) comunique-se a instauração do presente à empresa ALENCAR COM DE MÓVEIS, ELETRO E CONSTRUÇÃO LTDA. EIRELI- ME, na pessoa do senhor Antônio Oliveira Alencar, representante legal, informando-lhe a condição de investigada e ressaltando que o procedimento corre sem sigilo, podendo ser consultado pelo seguinte endereço eletrônico <https://mpto.mp.br/cidadao/ejud-search>, ou junto à 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, oportunizando que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente razões e documentos que entender necessários para afastar os indícios de irregularidades.

3) a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, com cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial, a partir da implantação do sistema “E-ext” é feita de forma direta, pelo próprio sistema, dispensando-se a remessa de ofício;

4) Afixe-se cópia desta Portaria no local de praxe, no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados.

TOCANTINOPOLIS, 24 de janeiro de 2021

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

PALMAS-TO, QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2021

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Procurador-Geral de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR**  
Chefe de Gabinete do P.G.J.

**MARCELO ULISSES SAMPAIO**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LUCIANO CESAR CASAROTI**  
Presidente do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**EDSON AZAMBUJA**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**DANIELE BRANDÃO BOGADO**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>